



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2305032-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27995

Embargos de Declaração nº 2305032-39.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante(s): Município de Sorocaba

Embargado(s): Apetece Sistemas de Alimentação S/A

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Necessidade de se esclarecer a omissão apontada pelo embargante. Ausência de ofensa à vedação prevista no art. 492, parágrafo único do CPC. Esclarecida tal questão, no mais, inexistente contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Conteúdo infringente e propósito de mero prequestionamento da matéria. Embargos acolhidos em parte, apenas para esclarecer a omissão apontada, sem atribuição de efeito infringente.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 95/105 que, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento.

Os embargantes sustentam, em síntese, o seguinte: a) omissão do v. Acórdão por não apreciar a tese preliminar de nulidade da decisão recorrida; b) omissão quanto à alegação de que o valor do seguro garantia é inferior ao valor atual da multa; c) desse modo, nenhuma das penalidades se encontra integralmente garantidas; d) pugnou pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Convém, de fato, apreciar a questão preliminar arguida pela agravante/embargante.

Com efeito, nas ações desta natureza, é amplamente admitida a decisão proferida pelo magistrado que condiciona a suspensão da exigibilidade do débito ao depósito da quantia nos autos, não incidindo na vedação prevista no art. 492, parágrafo único, do CPC.

Note-se, ainda, que na hipótese *sub judice* trata-se de decisão, e não de sentença (a qual, de fato, deve ser certa).

Esclarecida tal questão, no mais, os embargos de declaração não podem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou erro material, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil. O Acórdão examinou a controvérsia judicial integralmente.

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Ressuma evidente ter sido a matéria analisada de forma exauriente e na medida exata para o seu deslinde, inexistindo acréscimos a serem feitos no julgado. Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado, não repercutindo no julgado.

Consoante delineado no v. acórdão a fls. 217 e ss:

“[...] Na hipótese dos autos, aduz a parte autora, ora agravada, que a municipalidade instaurou em seu desfavor processo administrativo para apuração de suposta prática dolosa de hipótese prevista no art. 5º, IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (fls. 150 autos principais), no qual ao final foi condenada ao ressarcimento de

R\$2.022.670,46 (dois milhões, seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), além de multa no mesmo valor.

Afirma a parte autora que os fatos apurados no processo supracitado também estão a ser apurados na Ação de Improbidade nº1031223-25.2022.8.26.0602, de modo que a condenação administrativa viola os princípios da pessoalidade, non bis in idem, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, pugnou pelo deferimento da tutela de urgência, a fim de suspender as sanções aplicadas no referido processo administrativo (PAR nº 2018/021.764-8).

Indeferida inicialmente a tutela de urgência (fls. 4207/4209), a parte autora formulou pedido de reconsideração, pugnando nesse momento pelo deferimento da tutela de urgência mediante apresentação de seguro garantia (fls. 4217/1221), pedido este que foi deferido a fls. 4222/4223, sob os seguintes termos:

“Vistos. Pretende a parte autora a reconsideração da r. decisão de fls. 4207/4209, para que seja reconhecida a continência da presente ação, com os autos de nº 1031223-25.2022.8.26.0602, além da concessão de tutela provisória antecedente para de suspender a exigibilidade dos débitos advindos da decisão proferida no PAR nº 2018/021.764-8. Diante da verossimilhança das alegações e do perigo de dano de difícil reparação, em um juízo prudencial, considerando que a parte oferta a caução como medida de contracautela necessária, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos do PAR nº 2018/021.764-8, condicionada a manutenção dessa ordem provisória à caução em dinheiro no valor do débito ou seguro bancário em garantia, com acréscimo de 30%, consoante orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos e no art. 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ser comprovado nos autos, por via documental, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata revogação da ordem liminar e extinção da relação processual, observando-se o teor do artigo 151, inciso II, do CTN e da Súmula 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça [...]”.

Contra a referida decisão, insurge-se a municipalidade.

No caso, observa-se nos autos originários que a parte autora juntou seguro garantia no valor de R\$2.629.471,60 (fls. 4231 e ss) – apólice nº 056902024000207750007853000000.

Mister consignar que as penalidades aplicadas pelo Município de Sorocaba não têm natureza tributária, razão pela qual não se aplica, na espécie, o Código Tributário Nacional, bem como a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado prescreve que: “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Por se tratar de multa administrativa, não há que se

falar em aplicação, por analogia, do Código Tributário Nacional. Portanto, o seguro garantia apresentado pela agravante permite a suspensão da exigibilidade da multa administrativa.

Nessa linha de raciocínio, o entendimento do C. STJ:

[...]

No mais, estabelecida a possibilidade de apresentação de seguro garantia para suspender a exigibilidade de débito não tributário, necessário tecer algumas considerações em relação à alegação da agravante quanto à insuficiência do seguro garantia apresentado.

Com efeito, compulsando-se os autos originários, em especial o procedimento administrativo colacionado à exordial, tem-se que inicialmente a parte autora foi condenada ao dever de ressarcir ao Município o valor de R\$1.629.000,16 e ao pagamento de multa no valor de R\$17.811.135,60 (fls. 1241/1245).

Apresentado recurso pela parte autora (fls. 1300 e ss), houve reconsideração da penalidade de multa aplicada, a qual passou a ser no valor de R\$1.629.000,16 (que atualizada soma a quantia de R\$2.022.670,46), mantendo-se no mais o valor de ressarcimento anteriormente fixado (fls. 1505 e 1519).

Desse modo, de fato, o seguro garantia apresentado pela parte autora a fls. 4232/4233 no valor de R\$2.629.471,60 corresponde apenas a uma das penalidades aplicadas com o acréscimo de 30% exigido no art. 848, parágrafo único do CPC.

Nesse sentido, inarredável a necessidade de complementação do seguro garantia pela parte autora para abarcar ambas as penalidades aplicadas.

Portanto, é o caso de se dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo-se que o seguro garantia apresentado pela parte autora contempla apenas uma das duas penalidades aplicadas, oportunizando-se ao interessado, contudo, a sua eventual complementação (considerando-se a atualização monetária do débito até a data atual), a fim de efetivamente suspender a totalidade do débito não tributário discutido nos autos [...].”

Portanto, diante do quanto delineado, inexiste no Acórdão os vícios arguidos pela embargante.

Ficou assentado no Acórdão embargado que é possível a realização de seguro garantia pelo devedor a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos não tributários, vislumbrando-se, contudo, que o valor depositado pela parte embargada compõe apenas uma das penalidades

acrescida de 30% (nos termos em que exigidos pelo art. 848, parágrafo único do CPC).

A discussão a respeito da suficiência ou não da quantia abarcada pelo seguro garantia trazida em embargos de declaração (relacionando-se à atualização do débito) sequer é objeto de apreciação na decisão agravada, devendo a parte interessada promover tal discussão nos autos originários, a fim de que seja adequadamente assegurado o contraditório, sem risco de supressão de instância.

Portanto, o que se verifica é que o embargante não concorda com a decisão da Turma Julgadora, pretendendo, por via oblíqua, a reanálise da matéria sob seu ponto de vista, o que é inadmissível.

A propósito, “*Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes*” (STF – 2ª T – Ed no AgReg no RMS 26259 – Rel. Celso de Mello – j. 19.05.2009).

Assim, não há necessidade de qualquer acréscimo na fundamentação e os embargos nada acrescentam à inteligência do julgado.

Logo, pretensão de modificação do julgado dispõe de via apropriada, qual seja, a interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acolhem-se em parte os embargos de declaração, apenas para esclarecer a omissão apontada, nos termos acima especificados, negando, contudo, o efeito infringente postulado.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator